



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 450, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 322, DE 14/05/2012 E 415, DE 04/06/2018, EXTINGUE CARGO E CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FRUTA DE LEITE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e, eu, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 69, § 2º, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica extinto no quadro de servidores públicos do Município de Fruta de Leite/MG o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial do Prefeito, previsto na Lei nº 415, de 04/06/2018.

Art. 2º. Fica criada e inserida na Estrutura Administrativa Direta e Indireta do Município de Fruta de Leite a Secretaria Municipal do Idoso, com o fim específico de desenvolver um conjunto integrado de ações de natureza e iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com o que determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa idosa aquela com mais de sessenta anos de idade.

Art. 3º. A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser o fato objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política.

Art. 4º. A Secretaria Municipal do Idoso, criada por esta lei, compreende as seguintes unidades organizacionais:

I – Assessoria Técnico-Administrativa;

II – Diretoria de Atendimento a Pessoas Idosas:

a) Gerência de Proteção ao Idoso em Situação de Risco;

b) Gerência de Promoção e Integração de Pessoas Idosas.

III – Diretoria Financeiro-Administrativa:

a) Gerência Administrativa e de Material;

b) Gerência Financeira.

Art. 5º. A Secretaria Municipal do Idoso, diretamente subordinada ao Prefeito, tem como diretriz estratégica as seguintes atividades:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio para o idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

II – participação da população, por meio das suas organizações representativas, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos do Idoso para formulação de políticas e no controle de ações;

III – prioridade no atendimento ao idoso por meio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, com exceção das pessoas idosas que não possuam condições que lhes garantam a própria sobrevivência;

IV – descentralização da prestação de serviços para os bairros periféricos mais necessitados, para os povoados e para comunidades rurais;

V – articulação com a rede de serviços assistenciais existentes e envolvimento das organizações comunitárias na operacionalização desses serviços;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VII – prioridade ao atendimento às pessoas idosas em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigadas e sem família;

VIII – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 6º. Para atender à presente lei, fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial.

Art. 7º. Para a abertura do crédito previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a utilizar-se dos recursos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 8º. A classificação da despesa será feita no ato que abrir o respectivo crédito, na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a suplementar o crédito previsto nesta lei até 20% (vinte por cento).

Art. 10. Fica criado e integrado ao Anexo II da Lei nº 322, de 14 de maio de 2012, o cargo de Secretário Municipal do Idoso, código CPC 16, com subsídio definida na Lei nº 441, de 11 de agosto de 2020.

Art.11. Aplicam-se à presente lei as demais disposições concernentes ao disposto na Lei nº 109/1999.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Fruta de Leite(MG), 22 de fevereiro de 2021.

Nixon Marlon Gonçalves das Neves

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de
22/02/2021**